

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 619, de 2013.

Publicação: Diário Oficial da União de 7 de junho de 2013.

Ementa: Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas; e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013, cuida das seguintes matérias:

a) autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários (art. 1º); estabelece, ainda, ser dispensada a licitação para essa contratação, além de autorizar o Banco do Brasil e suas subsidiárias a se utilizarem do Regime Diferenciado de Contratações (RDC);

b) altera o Regime Geral de Previdência Social – Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 – quanto aos requisitos e exigências para a manutenção do produtor rural em regime de economia familiar (e seus equiparados) como segurado especial, com destaque para o tempo de utilização de empregados pelo grupo familiar, a possibilidade de que o segurado especial mantenha emprego remunerado por até 120 dias ao ano, sem a exigência de que isso ocorra em período de defeso ou entressafra e a possibilidade de participação do produtor rural em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa (arts. 2º, 3º e 17);

c) modifica o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, para extinguir as hipóteses de redução do prazo de concessão do salário-maternidade da segurada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com idade superior a um ano. Confere, em decorrência, a todas as seguradas em tais condições, o gozo do benefício pelo prazo de 120 dias;

d) inclui no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos da Lei nº 12.340, de 2010 (art. 4º);

e) estabelece que os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária terão força de escritura pública e deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura. Adicionalmente, inclui entre os itens financiáveis pelo Fundo as despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural com tributos, serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento, e emolumentos e custas cartorárias (arts. 5º e 6º);

f) institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas), com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias

rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. Dispõe, ainda, sobre a execução do Programa, com destaque para a celebração de parceria da União com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Prevê a edição pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de regulamento que disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas (arts. 7º a 12);

g) vincula o prazo do penhor rural ao da respectiva operação de crédito, mediante alterações no art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, e no art. 1.439 do Código Civil (arts. 13 e 14); e

h) inclui os investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos no conjunto de atividades financiáveis pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o benefício da subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a cargo do Tesouro Nacional (art. 15);

i) cria nova hipótese de dispensa de licitação, inserindo no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, um inciso XXXIII, de modo que seja dispensável o certame para a contratação de entidades sem fins lucrativos para a construção de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para famílias de baixa renda em localidades sujeitas à seca ou a falta regular de água (art. 12).

Adicionalmente, a Medida Provisória estabelece como início de sua vigência a data de sua publicação, mas dispõe que as normas relativas à Previdência Social, conforme os arts. 2º, 3º e 17, produzirão efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2013.

Eduardo Modena Lacerda
Consultor Legislativo

Fábio Augusto Santana Hage
Consultor Legislativo

João Trindade Cavalcante Filho
Consultor Legislativo

Ricardo Nunes de Miranda
Consultor Legislativo